

## **II - RAZÕES DO VOTO**

Nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal. Assim, incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão do Município de Campinápolis-MT, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, os membros daquela equipe técnica consignaram que os responsáveis incorreram em falhas, dentre impropriedades de natureza graves e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

Neste momento necessário tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis-MT que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Oportuno salientar que realizei numeração própria nas cinquenta irregularidades remanescentes, sendo transcritas conforme constam no relatório deste voto.

Das 49 (quarenta e nove) irregularidades remanescentes nestas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis-MT, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Gestores Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011 e o Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011, 02 (duas) são moderadas ou a classificar; 46 (quarenta e sete) natureza grave e 01 (uma) de natureza gravíssima, essa última apontada para ambos gestores e trata da ausência de comprovação de recolhimentos de valores à Previdência Própria.

Oportuno frisar que o Sistema de Controle Interno é de suma importância para o desenvolvimento e controle das ações governamentais de um Ente Público. Nota-se que no Município de Campinápolis-MT o referido sistema apresenta falhas operacionais e os apontamentos que analisarei abaixo são de falhas formais, que no caso de bom funcionamento do Controle Interno teriam sido evitados.

Analisarei em conjuntos aqueles apontamentos com mesmo objeto, evitando repetições e que possam ter interpretações divergentes, com atribuição numeração própria, diferente do relatório técnico de auditoria.

O apontamento a seguir analisado classificado como gravíssimo, considerando o peso que foi atribuído, analiso-o primeiramente.

***DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).***

***DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).***

**45 - 27.1. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 132.247,84 à Previdência Própria, referente à contribuição patronal e a dos segurados. (Item 3.5.4.1.).**

Assevera que foi assinado Termo de Compromisso com a Previ -Campi, com a empresa Agenda Assessoria Ltda. e empresa Ágile, para que se proceda o levantamento de dados até 31.12.2012. Que tais incorreções administrativas, assim consideradas, foram ocasionadas devido a mudança constante tanto do Prefeito quanto dos servidores, deixando a continuidade do serviço público à margem.

Como observa-se não há caracterização de desvio de recurso ou visualização da prática do dolo. O que ficou claro é um Sistema de Controle Interno ineficiente, contudo também demonstrou que a gestão está tomando providências para regularizar a pendência.

Embora o Ministério Público de Contas aponte que a ocorrência de uma irregularidade gravíssima é ensejadora para emissão de parecer

contrário à aprovação das contas, deixo de compartilhar com este entendimento, entendendo sim ser uma falha de controle interno, que em momento algum ficou demonstrado desvio dos recursos previdenciários, vez que os descontos realizados não foram recolhidos para a Previdência, mas também não foram retirados dos cofres públicos.

Como devidamente debatido e julgado em instâncias superiores, a respeito de apropriação indébita, conforme julgado do STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 75629 RS 1995/0049489-2  
Penal. Apropriação Indébita. Falta de Recolhimento de Contribuição Previdenciária. Prefeito Municipal.

Processo: REsp 75629 RS 1995/0049489-2

Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Julgamento: 01/05/2000

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Publicação: DJ 26.06.2000 p. 194

Ementa

**PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL.**

1. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

2. Recurso não conhecido.

Como há uma afirmação do gestor que foi assinado Termo de Compromisso com a Previdência Municipal, cujo levantamento findará no exercício de 2012, converto o apontamento em determinação.

Caberá aos atuais gestores regularizarem as contribuições previdenciárias devidas, apresentando ao Relator das contas do exercício de 2012 o Termo de Compromisso e Confissão de Dívida referente às contribuições previdenciárias pendentes, regularizando-as, e aos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro arcarem com possíveis juros de mora, multas e atualizações monetárias que incidirem, com recursos próprios, sem prejuízo das multas pertinentes ao apontamento.

O conjunto de apontamento agrupados a seguir, segundo a Equipe Técnica de Auditoria, referem-se à despesas ilegais/ilegítimas, sendo analisadas em conjunto por tratar de mesmo objeto:

**Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011**

**JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

- 3 - 2.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de IPVA (R\$ 1.964,26), bem como de juros e multas provenientes do pagamento deste imposto em atraso (R\$ 3.711,40), no valor total de R\$ 5.675,66. (Item 3.2.1.2.).**

**Secretária de Assistência Social: Alliet Nogueira da Silva Ribeiro**

**JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

- 30 - 16.1. Realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF. (Item 3.2.7.).**

**Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011**

**JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

- 8- 7.1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11).**

- 9 - 7.2. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de PASEP com juros e multas no valor total de R\$ 7.918,52 (despesas PASEP com juros do período de março e abril – R\$ 170,74 e juros provenientes do**

*parcelamento de dívida do PASEP de janeiro a dezembro - R\$ 7.747,78).  
(Item 3.2.1.3.).*

**10 - 7.3. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de despesas de INSS com juros e multas no valor total de R\$ 8.190,78. (Item 3.2.1.4.).**

Os apontamentos acima foram considerados pela Equipe de Auditoria e Ministério Público de Contas como despesas ilegais/ilegítimas.

O IPVA pago de forma indevida, o defendente apresentou suas razões com muita propriedade, inclusive tendo apresentado cópia de ofício enviado à SEFAZ/MT para solucionar o impasse definitivo. Assim, como não há registro de desvio ou a prática do dolo, acolho as alegações apresentadas pela defesa e considero-a sanada, inclusive foi atribuída em todo processo pra o Gestor Vandeir Luiz Ribeiro, mas o pagamento se deu no período em que o Gestor foi o Sr. Altino Vieira de Rezende Filho.

Quanto à realização de despesa no valor de R\$ 1.500,00 com prestação de serviço de publicidade, caracterizando, segundo análise técnica e Ministerial, como promoção pessoal de autoridade e agente político, contrariando o artigo 37, § 1º, CF, realizada pelo Gestor Vandeir Luiz Ribeiro em conjunto com a Secretária de Assistência Social: Alliet Nogueira da Silva Ribeiro. Ambos afirmam que a despesas foi realizada não para promoção pessoal do Prefeito ou da Primeira Dama (Secretária de Assistência Social) do Município e sim, visando a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Não há registro no Tribunal de Contas de denúncia da população a respeito do fato apontado, entendo ser plausível as alegações apresentadas pelo defendente, inclusive pela dificuldade na devida apuração, acolho-as e considero sanado o apontamento, vez que os recursos foram empregados em publicidade na Secretaria de Assistência Social.

Referente aos pagamentos de juros de multas imputadas ao Gestor Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011:

1. Realização de despesas ilegítimas com pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40. (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11), embora tentou se justificar, tendo a análise técnica da auditoria demonstrado com clareza o pagamento indevido, verifico tratar de despesas ilegais/ilegítimas, devendo o responsável devolver aos cofres municipais;

2. O pagamento de juros e multas no pagamento do PASEP no exercício de 2011 que totalizam R\$ 7.918,52 e, Juros e Multas no recolhimento do INSS no valor de R\$ 8.190,78, a serem ressarcidos aos cofres municipais;

Considero-as, de acordo com entendimento técnico, despesas ilegais/ilegítimas, imputando ao Gestor Altino Vieira de Rezende Filho a glosa, para que proceda o recolhimentos aos cofres municipais os valores das despesas com juros e multas acima detalhadas, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

Analiso em conjunto os apontamentos considerados como irregularidades em registros contábeis:

***Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011***

***Contador: César Alexandre Pereira – Exercício de 2011***

***CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).***

- 1 - 1.1. Diferença de R\$ 276,79 entre o valor de IPTU informado no anexo 2, no valor de R\$ 25.850,09, e o valor de R\$ 26.126,88 informado no Demonstrativo de IPTU. (Item 3.1.1.1.1.).***
- 2 - 1.2. Diferença de R\$ 36.711,75 entre o valor de ISSQN informado no anexo 2, no valor de R\$ 208.400,32, e o valor de R\$ 171.688,57 informado no Demonstrativo de ISSQN. (Item 3.1.1.1.2.).***
- 20 - 14.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.).***
- 21 - 14.2. Contabilização incorreta de despesas de exercício anterior correspondentes à contribuição patronal do 13º de 2010 nos valores de R\$ 35.429,35 e de R\$ 6.247,89 na dotação 3.1.90.13, quando deveria, ser contabilizados no elemento de despesa 92. (Item 3.5.5.).***
- 22 - 14.3. Diferença de R\$ 131.128,43 entre a receita de contribuição previdenciária do Servidor e Patronal – Prefeitura Municipal contabilizada***

*no PREVI-CAMP, no valor de R\$ 1.053.851,79, e o valor dos comprovantes de pagamentos enviados pela Prefeitura Municipal referente ao Servidor e Patronal, no valor de R\$ 922.723,36 (comprovantes de pagamento de 2011 – R\$ 903.387,05; pagamentos de restos a pagar patronal – R\$ 19.336,31). (Item 3.5.6).*

**23 - 14.4.** *Diferença entre os valores registrados no Balanço e o apurado por meio da Consulta Empenho do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 645.895,03), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 609.960,58) e restos a pagar não processados (R\$ 35.934,45). (Item 3.7.1).*

**24 - 14.5.** *Diferença entre os valores registrados em Restos a Pagar no Balanço e o valor registrado nos informes do Restos a Pagar do Sistema Aplic referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 73.420,79), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 3.602,45) e restos a pagar não processados (R\$ 69.818,34). (Item 3.7.2).*

**25 - 14.6.** *Divergência entre o valor de restos a pagar baixados por pagamento informados no Balanço e no Sistema Aplic/ Restos a Pagar, referentes à baixa por pagamento no exercício (R\$ 360,00) e saldo para o exercício seguinte (R\$ 75.748,68). (Item 3.7.4).*

**26 - 14.7.** *Divergência entre os valores informados no Sistema Aplic, referentes às despesas empenhadas (R\$ 73.765,50), liquidadas (R\$ 7.153,95) e pagas (158.580,68) na função saúde. (Item 3.9.3.).*

**CB 01. Contabilidade. Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**27 - 15.1.** *Realização de despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento de ensino. (Item 3.8.1.1.).*

**28 - 15.2.** *Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (Item 3.9.1.).*

Para os apontamentos 27 e 28, o gestor alega que as despesas cotadas foram excluídas integralmente do cálculo da Prefeitura, por isso não influenciaram na aplicação de recursos para o desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Falhas no registro contábil de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas. No caso em exame, observou - se uma falha pontual, merecedora de pronta correção.

Conforme a Lei nº 4.320/64, os conceitos, princípios e normas contábeis devem ser observadas pela administração Pública, pois assim, o ente conseguirá subsidiar informações tempestivas, compreensíveis, fidedignas, precisas, confiáveis, louvando a administração pública mais capacitada e voltada para atender os interesses da população.

Vislumbro a ocorrência nos apontamentos nºs. 1; 2; 20 a 28, como falhas formais, procedimentais do profissional de contabilidade. Em momento algum foi constatado a má-fé, prática do dolo ou desvio de recursos, sem participação dos Prefeitos Municipais. Assim, mantenho as impropriedades determinando ao Responsável pela Contabilidade do Município de Campinápolis-MT, a imediata correção dos apontamentos registrados, apresentando ao Relator das Contas Anuais do exercício de 2012, sob pena de serem imputadas reincidência, sem prejuízo de aplicação de multa pertinente ao caso.

Apontamentos de irregularidades nos registros entre o informado no Aplic e registros contábeis:

***Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011***

***Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011***

***Responsável pelo Aplic (conforme informação disponibilizada no Sistema Aplic – Informes mensais\_Pessoal\_Otras consultas de pessoal\_Responsáveis) – Wanderlan Gondim Silveira – Exercício de 2011***

***MB 01 .Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).***

**30 - 18.1. Divergência de informações entre os documentos físicos e as informações disponibilizadas no sistema Aplic referentes aos procedimentos licitatórios. (Item 3.3.1).**

***CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).***

**49 - 33.1. Diferença entre os valores referentes aos Restos a Pagar no Sistema Aplic apurado pela consulta dos empenhos e o registrados nos informes dos Restos a Pagar referentes aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 572.474,24), restos a pagar processados inscritos no exercício (R\$ 606.358,13) e restos a pagar não processados (R\$ 33.883,89). (Item 3.7.3).**

Analiso os apontamentos nºs. 30 e 49 que tratam de falhas formais na remessa de documento obrigatório ao sistema APLIC e divergência de valores, contrariando o que determina o art. 175 da Resolução nº 14/2007 do Regimento Interno do TCE-MT.

A Equipe Técnica de Auditoria apontou como sonegação de documento ao TCE-MT, não posso compartilhar com este entendimento tendo em vista tratar de divergência/diferença entre o valor registrado no sistema Aplic e os registros físicos. Assim, não considero sonegação de documento e trato-os como divergência que é os apontamentos.

O Gestor em sua defesa alega que não foi possível enviar as informações devido à problemas na conexão com a internet, dificuldade de mão de obra qualificada para transmissão com correção das informações, reconhecendo as irregularidades.

Vislumbro que a maior falha nos apontamentos são oriundas de um Sistema de Controle Interno deficiente. Ao analisar os apontamentos observa-se que ocorreram por divergência e pela falta de envio ao Sistema APLIC, mas em momento algum suscitou falha de registro físico no Órgão fiscalizado. Mais uma vez concluo que tais inconsistência permaneceram por ter um sistema de controle interno deficiente, que gerou ineficiência nas transmissões eletrônicas dos dados ao SISTEMA APLIC.

Assim, converto os apontamentos em determinação para que o Gestor e para o responsável pelo Sistema de Controle Interno que regularize imediatamente a remessa, que sejam enviados de forma devida pelo Município ao Sistema APLIC, eliminando as divergência que existam/apontadas entre o físico e o Sistema Aplic, evitando que tais falhas prejudique a análise simultânea realizada

pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da imputação de multa para os responsáveis das irregularidades apontadas.

Apontamentos de falhas administrativos e formais, sem prejuízo ao erário e/ou prática de dolo:

***JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).***

4 - 4.1. *Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 48.050,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.1.2.).*

5 - 4.2. *Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 129.549,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.2.2.).*

***HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

7 - 6.1. *Ausência de celebração de contrato com a Sra. Daniela Amaral de Oliveira, para prestação de serviços de enfermeira no mês de outubro de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.2.).*

***JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).***

11 - 8.1. *Realização de pagamento de despesa para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 15.814,88 sem a apresentação de nota fiscal. (Item 3.2.4.1.).*

***JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).***

13 - 10.1. *Pagamento antecipado de despesa no valor de R\$ 259.415,00 para realização de evento artístico-cultural sem respaldo legal, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 50/2011. (Item 3.3.3.3.2.).*

***HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

- 14 - 11.1. *Celebração de Termos Aditivos aos Contratos 047/2010 e 56/2010 com a Empresa Triunfo Distribuidora de Peças Ltda após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.1).*
- 15 - 11.2. *Celebração de Termo Aditivo ao Contrato 013/2010 com a Empresa C. T. Pedro – ME após o término da vigência do contrato, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.2).*
- 16 - 11.3. *Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3).*

***HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

***HB 10. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).***

- 17 - 12.1. *Acréscimo de 25% no valor do Contrato 028/2009 para aquisição de medicamentos e material hospitalar, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços nº 010/2009), cujo valor contratual passou para R\$ 901.871,69, contrariando a alínea b do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. O valor do Contrato original já apresentava irregularidade, pois o valor era superior ao limite de R\$ 650.000,00 da Tomada de Preços. (Item 3.4.3.1.1).*
- 18 - 12.2. *Celebração do aditivo ao Contrato 028/2009 em que os quantitativos ultrapassaram o limite de 25% disposto no §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, com acréscimos de até 6.250%. (Item 3.4.3.1.2).*

***Atribuídas só Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011 e ao Ordenador de Despesa: Vandeir Luiz Ribeiro – Período de 25/08/2011 a 25/09/2011; 04/10/2011 a 31/12/2011***

***HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).***

- 41 - 24.1. *Ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.1.1.).*

***HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).***

***HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).***

- 42 - 25.1. *Celebração do Contrato 001/2011 com a Empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda para fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) de gestão pública com execução parcial, sem a implantação dos controles de frotas e combustível, de almoxarifado e de patrimônio público, entretanto, não foram adotadas medidas punitivas ao contratado e os pagamentos foram efetuados no valor global. (Item 3.4.4.1.).*

***HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

- 43 - 26.1. *Ausência de celebração de contrato com o Sr. João Carlos Guimarães Lisboa Reis para prestação de serviços médicos nos meses de fevereiro, março, maio, novembro e dezembro, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.3.).*

***JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).***

- 45 - 28.1. *Existência de restos a pagar processados de 2004 a 2009 que ainda não foram pagos. (Item 3.7.2.).*

Os apontamentos nºs 4(4,1); 5(4,2); 11 (8.1) e 13(10.1) são irregularidades apontadas como pagamento antecipado de despesa, sem a regular liquidação. Observa-se que em momento algum foi frisado a ocorrência de desvio de recursos, prática do dolo e prejuízo ao erário. Para os apontamentos, após análise técnica e parecer ministerial, considerando que as despesas foram realizadas no Município, mantenho-os convertendo em determinação para que os

Gestores e Controlador Interno observem a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/1964 e a Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de multas aplicáveis ao caso

As irregularidades nºs 7(6.1); 14 (11.1); 15 (11.2); 16 (11.3); 17(12.1); 18 (12.2); 42(25.1) e 43(26.1) todas são falhas em realização de contratos. Ao analisar os apontamentos verifico também, como os analisados anteriormente não foi enunciado desvio de recursos e/ou prejuízo ao erário. Falhas caracterizadas por um controle interno falho, ineficiente, sem efetivação. Tratam de erros cometidos por inobservância aos ditames legais enunciados na Lei nº 8.666/93.

Não foi registrado a falta de comunicação do Controle Interno às Secretarias municipais sobre as falhas apontadas.

Disso, mantenho os apontamentos convertendo em determinação para que o Controlador Interno, com acompanhamento dos Gestores (Prefeitos), efetue a regularização imediata dos registros incorretos nos contratos daquele Município, apresentando ao Relator das Contas Anuais de 2012 o efetivo empenho no sentido de extirpar as falhas cometidas, observando ao Princípio da Legalidade em especial à Lei nº 8.666/93, artigos: 23; 57; 60; 65; 86 a 88 e demais legislações pertinentes, sob pena de reincidência, sem prejuízo de multas pertinentes às irregularidades.

O apontamento nº 41 (24.1) que trata da ausência de comprovação de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos, embora em sua defesa o Gestor concorda com o apontamento mas afirma que mesmo não tendo uma pessoa nomeada para realizar a tarefa, pela limitação de servidores naquele município, todos os contratos foram fiscalizados.

Considerando o número elevado de apontamentos a respeito dos Contratos realizados pelo Município em 2011, o Gestor municipal deve obediência à legislação, não se trata de ato discricionário do Prefeito na nomeação para fiscalizar a execução dos contratos, conforme enuncia o art. 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93, que transcrevo:

A art. 67 da Lei nº 8.666/93 assim determina:

Art.67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros

para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Ao final de suas alegações o Gestor afirma que deverá nomear servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos da Administração. Em que pese tal procedimento não sane o apontamento, mantenho a irregularidade e determino ao Gestor a nomeação do Servidor para os contratos do exercício de 2012 e que os atos administrativos sejam apresentados ao Relator das Contas do exercício de 2012, sem prejuízo de multa pertinente ao apontamento.

Quanto ao apontamento nº 45 (28.1) que trata da preterição de ordem cronológica de exigibilidade no pagamento de obrigações, não há outro caminho senão a manutenção do apontamento tendo em vista que em sua defesa, o Gestor admite a falha, afirmando ter comunicado à contadora do exercício de 2012 a adoção de providências. Assim, determino ao Gestor, ao Contador e ao Controlador Interno que observem e cumpram ao art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 para realização de pagamento das obrigações, sem prejuízo de multa que couber para o apontamento.

Os apontamentos abaixo relacionados são referente a falhas formais de procedimentos licitatórios, analiso-os em conjunto:

***HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

**6 - 5.1. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010 com o Sr. Joaquim Belarmino da Silva, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite nº 002/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei nº 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008. (Item 3.4.2.3.).**

***GB 01. Licitação. Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).***

***GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).***

**12 - 9.1. Realização de despesas em nome da Empresa Gráfica Multicor Ltda no exercício de 2011 no valor de R\$ 44.909,25, decorrente de contrato que encerrou a vigência em 31/12/2010. (Item 3.3.2.1.).**

***HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

- 19 - 13.1. Ausência de celebração de contrato com o Sr. Althiers Lima Silva para prestação de serviços de enfermeiro, no período de fevereiro a maio de 2011, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.4.6.1.).

***Atribuídas ao Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011***

***GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).***

- 31 - 19.1. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2011), no valor de R\$ 63.398,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.1. e 3.3.3.1.1.).
- 32 - 19.2. Contratação da empresa M.S. Cláudio – ME para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2011), no valor de R\$ 129.549,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.2. e 3.3.3.2.1.).

***Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011, ao Sr. Procurador Geral do Município - Wallace Ribeiro Braga – Exercício de 2011***

***GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).***

- 33 - 20.1. Contratação da empresa Primullashow Publicidades e Promoções Artísticas Ltda para realização de evento artístico-cultural por meio de inexigibilidade de Licitação (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2011), no valor de R\$ 259.415,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Itens 3.3.3.3. e 3.3.3.3.1.).

**34 - 20.2. Contratação da empresa Gilberto Ferreira – ME para executar a coleta de lixo domiciliar no perímetro urbano de São José do Rio Couto – distrito de Campinápolis, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2011, no valor de R\$ 24.000,00, que não preenche os requisitos de inexigibilidade estabelecidos no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.3.4).**

**Ordenador de Despesa: Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011 e ao Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011**

**GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

**35 - 21.1. Realização do Pregão Presencial nº 006/2011 para aquisição de combustível, cujo valor da proposta vencedora foi superior ao valor estimado, sem negociação de preços, e com o preço orçado pela empresa vencedora do certame. (Item 3.3.7.1.1).**

**36 - 21.2. Foi constatado sobrepreço no valor de R\$ 95.884,25 no Pregão nº 001/2011, pois o valor global contratado referente aos lotes 01, 02 e 03 foi superior ao valor estimado. (Item 3.3.7.2.2).**

**37 - 21.3. Sobrepreço nos itens agrupados no lote 02 do Pregão nº 001/2011, no valor total de R\$ 25.820,30. (Item 3.3.7.2.3).**

**Atribuídas ao Pregoeiro: Wanderlan Gondim Silveira – Período de 01/01/2011 a 28/07/2011, ao Membro: Irone Martins da Silva Araújo - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011, ao Membro: José Luiz Silva dos Santos - Período de 01/01/2011 a 28/07/2011**

**GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**38 - 22.1. Pregão Presencial nº 006/2011 - Ausência de apresentação pela empresa vencedora de licença de operação emitida pela SEMA, contrariando a alínea i do item 6.1.2. do Edital. (Item 3.3.7.1.2).**

**39 - 22.2. Pregão Presencial 001/2011 – Homologação de um mesmo lote para mais de uma empresa, contrariando o inciso X do artigo 4º da Lei nº**

*10.520/2002, o inciso IV do artigo 15 da Lei n° 8.666/1993 e o Acórdão TCU n° 2407/2006 Plenário. (Item 3.3.7.2.1).*

***Atribuídas ao Presidente da Comissão de Licitação: Wilson Gomes da Silva – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011, ao Secretário: Maciel Alves Ferreira – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011, ao Membro: Zilda Ferreira Guimarães – Período de 01/01/2011 a 11/07/2011***

***GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; e demais legislações vigentes).***

**40 - 23.1. Empresa vencedora do certame não realiza o objeto contratado, conforme a cláusula primeira da quinta alteração contratual da empresa. (Item 3.3.8.1).**

Embora tenha ocorrido número elevado de irregularidades nos procedimentos licitatórios no Município de Campinápolis-MT, no mesmo sentido das irregularidades em contratos, as falhas escancaram a fragilidade do Sistema de Controle Interno Implantado naquela cidade. Somente implantar sem efetivação torna-se uma plantação sem colheita. Nas irregularidades em procedimentos licitatórios foram falhas formais administrativas, onde o Gestor (Prefeito) não teve a participação efetiva.

Observo que em momento algum foi apontado desvio de recurso, e todos os procedimentos realizados foram em prol daquela municipalidade.

Quando o Gestor e a Comissão de Licitação realizam licitação numa modalidade em detrimento doutra, ocorreu em falha no planejamento (previsão de gastos no decorrer do ano de 2011), falha no sistema de controle interno ou com dolo. Não vislumbro a incidência do dolo nos apontamentos de irregularidades em procedimentos licitatórios, considero como falha de planejamento e do Controle Interno (falhas formais administrativas).

Embora não justifique o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquele exigida para o total da despesa no ano, por falha no planejamento, novamente friso, em momento algum houve apontamento de desvio ou favorecimento de empresa.

Disso, converto os apontamentos em determinação para que o Gestor, Comissão de Licitação e Controlador Interno se atenha para o bom planejamento, obedecendo fielmente ao Princípio da Legalidade, em especial À Lei nº 8.666/93 e cumpra a Resolução de Consulta nº 21/2011 do TCE-MT.

Aplico aos responsáveis as penalidades pecuniárias prevista no Regimento Interno (RITCE-MT) para o fato, cujo valores serão fixado ao final deste, bem como determino à atual administração do Município de Campinápolis-MT que as contratações futuras sejam contratadas mediante processo licitatório, salvo quando a Lei nº 8.666/93 excepcionar a regra, casos em que deverão ser cumpridas, rigorosamente, todas as formalidades previstas.

Demais irregularidades tratadas individualmente:

**46 - Sem classificação. Cancelamento de dívida no valor de R\$ 854.814,35 correspondente ao parcelamento da Lei 711/2005 com a CEMAT, conforme registrado no Anexo 16 da Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sem comprovação do pagamento. (Item 3.13.2.1.)**

**47 - Sem classificação. Pagamento de parcelamento de dívida referente ao PASEP sem a comprovação de lei autorizativa e sem inclusão da dívida no anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. (Item 3.13.2.2.).**

**EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

**48 - 32.1. Ausência de implantação das normativas referentes aos seguintes sistemas: Sistema de Compras, Licitações e Contratos, Sistema de Contabilidade, Sistema de Projetos e Obras Públicas, Sistema de Educação, Sistema de Saúde, Sistema de Tributos, Sistema Financeiro, Sistema do Bem-Estar Social, Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. (Item 3.12.3.1.).**

Na irregularidade nº 46 que trata do cancelamento da dívida com a Cemat, o gestor alega sinteticamente que não foi cancelado mas foi realizado acordo, conforme lei juntada na defesa às fls. 1.811.

O Equipe Técnica aponta que a cópia trazida pelo Gestor não trata de acordo com a Cemat e sim trata de Parcelamento Previdenciário.

Disso, mantenho o apontamento e determino que, em conformidade com a defesa, que apresente cópia da Lei autorizativa do acordo bem como os termos do acordo ao Relator das Contas do exercício de 2012, com imputação de pena pecuniária pertinente ao caso.

Quanto ao apontamento nº 47 o gestor informa que a Receita Federa do Brasil formulou o Termo de Parcelamento de Dívida, porém não possível solicitar autorização da Câmara Legislativa tempestivamente. Assim, em consonância com o Parecer Ministerial, determino ao atual gestor que apresente o Termo de Parcelamento de Dívida e Lei que autorize o parcelamento.

A irregularidade nº 48 o Gestor justifica que no exercício de 2011 começou a realizar a normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do sistema de controle interno, e que, no exercício de 2012, continuará a implementá-las, visando cumprir as normas legais.

Quanto ao controle interno, cabe dizer que o exercício adequado dele assume fundamental importância para que se atinjam os resultados mais favoráveis com menores desperdícios, exercendo um papel essencial ao exercício da administração dos bens públicos.

Os procedimentos de controle interno exigidos pelo Tribunal de Contas tem como uma de suas finalidades, auxiliar o gestor na eficiência e eficácia operacional, bem como estimular a observância de normas e diretrizes da administração.

Disso, mantenho a impropriedade determinando ao Gestor a Implementação imediata dos procedimentos de controle interno exigidos pelo TCE-MT de acordo com art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007, sem prejuízo das penalidades cabíveis para o apontamento.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das 49 irregularidades remanescentes constatadas nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis-MT, relativas ao exercício de 2011, o apontamento que poderia condenar a Gestão, classificado como Gravíssimo, devidamente analisado e convertido em

determinação nas razões deste voto, sendo desproporcional condenar o Gestor que prestou contas e defesa que muito serviu de base para o convencimento. As irregularidades classificadas de natureza grave, foram tratadas como falhas formais, sem prejuízo ao erário ou sem a prática do dolo.

Nos apontamentos remanescentes não houve registro de malversação dos recursos públicos, registros que demonstrasse ação praticada com dolo pelos gestores do Município de Campinápolis-MT no exercício de 2011.

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

### **III - DISPOSITIVO**

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), não acolho o Parecer Ministerial nº. 4.316/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de **JULGAR REGULARES**, com Recomendações e Determinações Legais, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campinápolis-MT, CNPJ nº. 00.965.152/0001-29, sob a gestão dos Sr. **Altino Vieira de Rezende Filho**, período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011 e o Sr. **Vandeir Luiz Ribeiro**, período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011, tendo como corresponsável nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determinar devolução dos valores num total de 529,34 UPF's/MT referentes aos pagamentos de juros de multas imputadas ao Gestor Altino Vieira de Rezende Filho – Período de 01/01/2011 a 24/08/2011; 26/09/2011 a 03/10/2011:

1 – Pelo pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40 (69,84 UPF's/MT - valor unitário da UPF/MT – R\$ 36,03). (Item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11), devendo o responsável devolver aos cofres municipais;

2 - Pelo pagamento de juros e multas no pagamento do PASEP no exercício de 2011 que totalizam R\$ 7.918,52, sendo 90,29 UPF's/MT do valor de R\$ 3.253,21 (UPF/MT 2º semestre – R\$ 36,03) e 133,98 UPF's/MT do valor de R\$ 4.665,31(valor unitário UPF/MT – R\$ 34,82 1º semestre) pagos indevidamente nas razões do voto;

3 - Juros e Multas no recolhimento do INSS no valor de R\$ 8.190,78 (235,23 UPF's/MT (valor unitário UPF/MT 1º semestre – R\$ 34,82) pagos indevidamente, a serem ressarcidos aos cofres municipais;

Nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso XVIII, art. 70, inciso I, art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE-MT), comino multas conforme a gradação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS:

1. ao gestor, Sr. Valdeir Luiz Ribeiro, a multa pecuniária de 88 UFP's/MT pelas irregularidades: JB 03 (4 e 5); HB 06 (6); HB 05 (7; 44); MB 01 (31); GB 02(32 e 33); HB 04(42); HB 01 (43) e JB 12 (46), sendo 11 UFP's/MT por cada irregularidade;
2. ao gestor, Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, a multa pecuniária de 132 UFP's/MT pelas irregularidades: JB 10 (11); GB 05 (12); JB 03 (13); HB06 (14 a 20); MB 01 (31); GB 02(34 e 35); GB 06 (36 a 38); GB 13(41); HB 04(42); HB 01 (43); HB 05 (44) e JB 12 (46), sendo 11 UFP's/MT por cada irregularidade;

3. multa 11 UPF's/MT ao Contador, Sr. César Alexandre Pereira, pela ineficiência dos procedimentos contábeis, com apontamento de registros contábeis incorretos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e/ou Lei nº 6.404/1976);
4. multa 11 UPF's/MT ao Wanderlan Gondim Silveira, responsável pelo Aplic e pregoeiro, pela inconsistência dos dados transmitidos ao sistema APLIC e irregularidades em licitação;
5. multa 11 UPF's/MT ao Sr. Wilson Gomes da Silva, pela ineficiência dos procedimentos licitatórios, com apontamento de registros incorretos e
6. e multa de 11 UPF's/MT ao Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto, Controlador Interno do exercício de 2011, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução 14/2007, a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Campinópolis-MT a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2012, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007:

1. realize licitação com base nos gastos totais anuais, com planejamento evitando-se o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, conforme determina a Lei nº 8.666/93 – de licitação;
2. envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, como determina a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/2000;
3. que o Sistema de Controle Interno seja efetivo, independente e atuante, acompanhando e auxiliando a Gestão municipal;

4. que efetue a correta formalização dos contratos, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.
5. proceda a regularização dos recolhimentos previdenciários do regime próprio de previdência;
6. cumpra com as determinações da Lei nº 4320/64 para a regular liquidação das despesas;
7. para implantação imediata das normativas das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, obedecendo o cronograma de implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007;
8. quando realizar parcelamento e acordo de pagamentos de despesas que seja precedido de autorização legislativa, bem como apresentação dos respectivos Termos de Parcelamento e Acordo;

Recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

2 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

3 - determine ao responsável pelo sistema APLIC para que promova o envio das informações divergentes no sistema APLIC;

4 - observe e respeite as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto à realização e registro de despesas;

5 - que a contabilidade do município cumpra de forma adequada as resoluções desta corte no tocante ao registro de despesas.

Recomendo por fim ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

Realize o controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

É como voto.

Cuiabá, \_\_ de novembro de 2012.

**SÉRGIO RICARDO**  
**Conselheiro Relator**